

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 764/2021**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Luana Alves, visa instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais na Cidade de São Paulo de realizar iniciativas de formação de combate ao racismo com seus empregados e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam em suas dependências, com o objetivo de: I - Enfrentamento do racismo institucional no âmbito do comércio varejista do município de São Paulo; II - Promoção de formações visando ao combate do racismo nos estabelecimentos varejistas; III - Valorização de medidas educativas para promoção da equidade racial; IV - Coibir ocorrências de racismo no âmbito dos serviços de segurança privada atuantes em estabelecimentos comerciais.

Conforme a propositura, são considerados estabelecimentos comerciais varejistas aqueles que comercializam mercadorias em geral, em especial: I - Supermercados e hipermercados; II - Estabelecimentos de eletroeletrônicos; III - Lojas têxteis; IV - Shopping Centers; V - Lanchonetes e restaurantes. Esses estabelecimentos deverão oferecer cursos de formação em relações étnico-raciais, com carga horária de no mínimo 12 (doze) horas, a todos os seus empregados e especialmente aos agentes de segurança privada atuantes em seus estabelecimentos. O descumprimento da obrigação sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) UFESP e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.

De acordo com o art. 5º, as diretrizes do curso ficarão a cargo do Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional ou o órgão competente para a temática das relações étnico-raciais no município, ao qual também incumbirá a fiscalização do oferecimento do curso.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, a fim de "(i) adequar o projeto à técnica prescrita pela Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) substituir o indexador UFESP, utilizado para calcular o valor da multa, convertendo o valor em reais e atribuindo o respectivo índice de correção monetária; (iii) excluir a previsão de uma nova e específica atribuição para órgão integrante do Poder Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em